

Lei nº 24

Modifica disposições legais e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Pochedo de Minas decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alteradas disposições da lei nº 8, de 15/ de dezembro de 1963, conforme modificações constantes desta lei.

Art. 2º - O Imposto Territorial Urbano, progressivo, na forma do parágrafo único, do artigo 109, da Constituição Estadual, incidirá proporcionalmente, sobre o valor venal dos terrenos situados nas zonas urbanas e suburbanas da Cidade e Vilas, à base de 2% (dois por cento) sendo a sua contribuição mínima de Lit.

120
ap. 100

200,00 (duzentos cruzeiros) anuais.

Parágrafo único - O Poder Executivo, atendendo o disposto no art. 25º desta lei, fixará critério e tabela para o cálculo dos impostos referidos nos artigos 2º e 3º, observada suas disposições.

Art. 3º - O Imposto Predial incidirá sobre o valor venal do imóvel, à base de 1% (um por cento), sendo a sua contribuição mínima de R\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) anuais.

Art. 4º - Para fiel cumprimento do que dispõe o art. 5º e seus parágrafos, da lei nº 8 de 15/12/63, ficam as autoridades judiciais e escritais, obrigados a darem vista aos funcionários da Fazenda Municipal de todos os processos em que sejam inventariados, avaliados, partilhados ou adjudicados bens de espólio sujeitos à tributação do Município.

Art. 5º - Os escritais não obrigados ainda, a remeter à repartição competente da Prefeitura, os processos de testamento inventário, ainda que negativos, arrolamento, precatória, divisão de coisa comum, ou quaisquer outros processos judiciais relativos à transmissão "inter vivos", a juízo da Administração, para exame e inserção.

Revisão

936

Art. 6º - Quando ficar provado, ser inexequível o cálculo do Imposto s/ Indústrias e Profissões, levando-se em consideração o movimento econômico, será o mesmo calculado então por uma das seguintes maneiras:

I) movimento do prêmio mes multiplicado pelo número total de meses de atividade no exercício, para aqueles que os iniciaram já com o decorrer de alguns meses no exercício;

II) média mensal do ano anterior, multiplicada por 12 (doze) ou quando em caso de encerramento de atividades, pelo número de meses transcorridos.

§ 1º - Quando a capacidade econômica do contribuinte ficar prejudicada pelo cálculo do imposto, com base no giro econômico, poderá ser adotado o critério de um dos itens anteriores.

§ 2º - O contribuinte tendo iniciado suas atividades depois de processado o lançamento ou de já iniciado o exercício financeiro, o imposto será desdobrado e cobrado somente pelos meses restantes.

Art. 7º - O exercício de

P. P. P.

ou mais de uma indústria, profissão ou comércio, não relacionado em sua atividade, sujeita o contribuinte ao imposto correspondente a cada uma destas atividades.

Art. 8º - Aos profissionais se aplica as disposições contidas no art. 6º e seus itens.

Art. 9º - Visando o efetivo cumprimento do que prescreve o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8, de 15/12/63 e as respectivas modificações contidas nesta, ficam os contribuintes, dentro do prazo e das condições a serem estabelecidas por esta lei, sujeitos a entrega cada ano de uma declaração fiscal à Prefeitura, relativa ao giro econômico, correspondente ao exercício anterior.

Art. 10º - Os profissionais para os quais não seja possível apurar-se o giro econômico no exercício imediatamente anterior observados os art. 8º e 11º, pagarão a contribuição mínima de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) anuais.

Art. 11º - A contribuição mínima do imposto às indústrias e profissões, em qualquer hipótese, será de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) anuais.

Art. 12º - Os proprietários de veículos auto-motores ou de tração

animal, de tração, aluguel ou carga, além do Imposto de Biemea, ficam sujeitos ao pagamento de R\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) anuais, por veículo, pelo Imposto s/ Indústrias e Profissões.

Art. 13º - O Imposto de Biemea referido no art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8, de 15/12/63, será cobrado à razão de R\$ 1.000 (Um mil cruzeiros) anuais sendo esta sua contribuição mínima, salvo os referidos no parágrafo seguinte.

Parágrafo único - Nos veículos auto-motores ou de tração animal, o imposto referido neste artigo será cobrado de acordo com a legislação a ser aprovada.

Art. 14º - Os veículos auto-motores ou de tração animal, contribuirão com a Taxa Rodoviária a que se refere o art. 12º parágrafo único, da Lei no artigo anterior, à razão de R\$ 1.000 (um mil cruzeiros) por veículo anualmente.

Art. 15º - As taxas referidas nos artigos 15º e 16º e seus parágrafos da Lei ora em parte revogada, serão cobradas e arrecadadas neste município, sob a forma de taxa única, à razão de R\$ 100,00 (cem cruzeiros) por conhecimento de arrecadação emitido, a partir da vigência

1966
1007/1000

desta lei.

Art. 16º - A Taxa Hospitalar, passará a ser cobrada à razão de 5% (cinco por cento) sobre a soma dos importos em cada talão de arrecadação emitido.

Art. 17º - A taxa de iluminação pública será cobrada também sob a forma de taxa única, à base R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) anuais, revogadas as disposições contidas no art. 18º da lei nº 8, de 15/12/63.

Art. 18º - A taxa de abertura municipal de pesos e medidas será cobrada à razão de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por abertura e por instrumento de pesar ou medir, anualmente.

Art. 19º - No art. 23º, da lei nº 8, de 15/12/63, exclua-se a expressão "salvo os relativos à receita industrial".

Art. 20º - A taxa de água relativa ao abastecimento público de água, a partir de 1º de janeiro de 1966, será cobrada à razão de R\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) anuais, por pena instalada, com vazão máxima de 1.000 litros diários, salvo o fornecimento por hidrômetros, que será cobrado pela forma vigente no município.

Parágrafo único - 0

Proprio

contribuinte proprietário de imóvel situado na via pública servida pela rede geral de distribuição de água, ainda que não tenha o serviço ligado, é sujeito ao pagamento da taxa mínima de R\$1.000 (um mil cruzeiros) anuais até que proceder a ligação respectiva.

Art. 21º - A taxa de esgotos relativa aos serviços de esgotos sanitários da cidade e vilas, será cobrada à razão de R\$1.500 (um mil e quinhentos cruzeiros) anuais, por sanitária instalada ou ligada a rede geral de esgotamento da Prefeitura.

Parágrafo único - O proprietário de imóvel situado na via pública servida pela rede de esgotamento geral da Prefeitura, ainda que não tenha o serviço ligado, fica sujeito ao pagamento de taxa mínima de R\$500,00 (quinhentos cruzeiros) anuais.

Art. 22º - O artigo 21º, da Lei nº 8, de 15/12/63, passará a vigor com a seguinte modificação:

a) por ramal domiciliar ligado - R\$1.000 (um mil cruzeiros)

Art. 23º - O recolhimento da Dívida Ativa será acrescido sempre de multa moratória de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês para os contribuintes de impostos, taxas e

Projeto

entradas rendas da Prefeitura, que não pagarem seus débitos fiscais nas épocas determinadas.

§ 1º — Os juros serão contados a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo de pagamento até sua liquidação.

§ 2º — No caso de executivo fiscal, mesmo depois de apurado o fato, os juros vencidos serão devidos e cobrados no ato do pagamento.

§ 3º — Os débitos atualmente inscritos em dívida ativa e os que vencerem no exercício, ficarão sujeitos às penalidades deste artigo.

§ 4º — Caso estes débitos sejam liquidados até 30 dias contados da vigência desta, pagará somente a multa de 20% (vinte por cento).

Art. 24º — Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, edital ou tomada de preços, elaborar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Art. 25º — Fica o Poder Exe.

outivo autorizado a baixar oportunamente
 decreto regulamentado a lei n.º 8, de 15/12/63,
 bem como suas modificações, contidas na pre-
 sente lei, determinando época e forma de
 lançamento e arrecadação de impostos, ta-
 xas e outras rendas da Prefeitura e ainda
 outros expedientes inerentes à matéria, que
 se fizerem necessários.

Art. 9.º - As disposições
 contidas na lei n.º 8, de 15/12/63, não altera-
 das por esta lei, continuarão a vigorar tão
 inteiramente como nela se contém.

Art. 10.º Revogadas as
 disposições em contrário, entrará a presente
 lei em vigor na data de sua publicação, digo
 de 1.º de janeiro de 1966, salvo o artigo 23.º que
 passará a vigorar na data da publicação
 desta.

Mandado, portanto a to-
 das as autoridades a quem o cumpri-
 mento e execução desta lei pertencerem, que
 a cumpram e fazem cumprir tão intiera-
 mente como nela se contém.

Dado e passado mis-
 ta cidade de Rochedo de Minas, aos 30 di-
 as do mês de novembro de 1965.

O Prefeito Municipal
 Sr. Claudio Ernesto de Alencar Vieira